



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDÃO N.
APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA
APELANTE: ERIVAN CARLOS BRITO DA SILVA
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N. 2014.3.017324-9

EMENTA:

APELAÇÃO –ROUBO QUALIFICADO –REDIMENSIONAMENTO DA PENA CONSIDERANDO O RECONHECIMENTO DA TENTATIVA E ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Verifica-se que a pena base fora aplicada corretamente no mínimo legal, uma vez que as circunstâncias judiciais foram sopesadas favoravelmente ao acusado e após majorada 2/5 pela causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I e II do CP.
2. O apelante após subtrair o bem móvel da vítima, evadiu-se do local, sendo que posteriormente os policiais foram informados do ocorrido pela vítima, conseguiram encontrar o acusado, que foi seguido por populares, sendo o bem móvel recuperado.
3. Há entendimento jurisprudencial pacífico nos Tribunais superiores acerca dessa matéria, na qual o crime de roubo se consuma no momento em que o agente obteve a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa ou pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo irrelevante que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.
4. Desta forma, resta insubsistente a tese de reconhecimento da tentativa, uma vez que restou demonstrado a consumação do crime de roubo. Como consequência direta, a manutenção do regime estabelecido para o início do cumprimento de pena (semiaberto).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Des. Mairton Marques Carneiro.
Belém, 04 de agosto de 2017.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N. 2014.3.017324-9

RELATÓRIO

ERIVAN CARLOS BRITO DA SILVA interpôs o presente recurso de apelação, inconformado com a sentença do Juízo de Direito da 5ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua que o condenou pela prática delituosa descrita no art.157, § 2º, I e II do CPB.

Relata a denúncia que no dia 18.08.2004, por volta das 10h40min, a vítima caminhava pela Cidade Nova VI, no município de Ananindeua, quando foi abordada por dois indivíduos que estavam em uma bicicleta, sendo que um deles, o denunciado Erivan Carlos, mediante uso de arma de fogo, anunciou o assalto e subtraiu a bicicleta da vítima, ato contínuo, empreenderam fuga em direção oposta, no entanto, logo após, o apelante fora detido.

O processo seguiu os trâmites processuais.

O juízo a quo convencido da existência da autoria e da materialidade do crime julgou procedente a denúncia, condenando o apelante nas sanções do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do CPB, a pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 56 (cinquenta e seis) dias-multa, o qual foi reduzido para 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias, pela detração de pena, no regime semiaberto.

Inconformada, o apelante recorreu da sentença condenatória, pugnano pelo redimensionamento da pena, considerando o reconhecimento da tentativa, conseqüentemente, alteração do regime de pena.

Em contrarrazões, o Ministério Público posicionou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso para manter a sentença em todos os seus termos, de igual forma, manifestou-se a Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

À revisão.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso e passo a proferir voto.

Pugna o apelante pelo redimensionamento da pena, considerando o reconhecimento da tentativa, conseqüentemente, alteração do regime de pena. Transcrevo parte da sentença condenatória quanto a dosimetria de pena:

“A culpabilidade do réu: considerando o delito em questão, apresenta culpabilidade normal à espécie, pela própria objetividade do tipo penal; acerca da conduta social do agente: nada fora coletado a demonstrar seu comportamento na família e na sociedade; acusado não possui antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 67; quanto à personalidade: não existe nos autos elemento qualquer que permita ao juízo avaliar a personalidade do agente. Nesse sentido, não se pode fazer consideração que venha a exarcebar a pena; os motivos do crime: a obtenção de lucro fácil, o qual já punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias: encontram-se relatados nos autos e não trazem nada de anormal; as conseqüências do crime: também são normais à espécie, nada tendo a valorar



instrução processual o concurso de pessoas e o emprego de arma, razão pela qual elevo a pena a 2/5 (dois quinto), uma vez que seus reconhecimentos demonstram maior temibilidade apresentada pelo agente, agravando a reprovação da conduta do réu, nos moldes dos incisos I e II do § 2º do art. 157, ficando a pena definitivamente dosada em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 56 (cinquenta e seis) dias-multa, mantendo-se o patamar anteriormente fixado.

O apenado faz jus a detração de pena referente ao período de 18.08.2004 (flagrante) a 01.09.2004 (data da concessão da liberdade provisória), num total de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o art. 42 do Código Penal.

Assim, a pena privativa de liberdade a ser cumprida pelo condenado é de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias.

O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto.

(...)"

Verifica-se que a pena base fora aplicada corretamente no mínimo legal, uma vez que as circunstâncias judiciais foram sopesadas favoravelmente ao acusado e após majorada 2/5 pela causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I e II do CP. Quanto a tentativa vê dos autos, que as testemunhas de acusação, Edson José Margalho de Oliveira e Marcos Alexandre Barcelo Marques (fls. 83/84 e 86/87) afirmaram que a vítima quando encontrada acabou de ser assaltada e informou para onde os assaltantes haviam se encaminhado, sendo que logo após, os policiais perceberam uma aglomeração em frente a loja na qual os populares mencionaram que os assaltantes estavam lá dentro, e assim entraram no local e efetuaram a prisão dos dois. E disseram ainda que não se recordam se ainda estavam na posse da bicicleta, mas estavam na posse de uma arma usada no assalto e que a vítima reconheceu o acusado.

A vítima, por sua vez, de igual forma, informou que o acusado mostrou uma arma de fogo a ela e anunciou o assalto mandando que a mesma descesse de sua bicicleta e que após empreender fuga, populares seguiram os mesmos, e quando os policiais chegaram conseguiram prende-los e que quanto a bicicleta a mesma já havia sido recuperada por populares. A vítima reconheceu o acusado como autor do delito.

Desta forma, observa-se que o delito de roubo restou consumado, uma vez que o acusado retirou o objeto material da esfera de disponibilidade da vítima, não havendo que se falar em tentativa.

O entendimento jurisprudencial é pacífico nos Tribunais Superiores acerca dessa matéria, na qual o crime de roubo se consuma no momento em que o agente obteve a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa ou pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo irrelevante que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.

Transcrevo jurisprudência nesse sentido do STF e do STJ:

EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO CONSUMADO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. SÚMULA 07/STJ. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça ateve-se à questão de direito para, sem alterar ou reexaminar os fatos, assentar a correta interpretação do art. 14, II, do Código Penal em relação ao crime de roubo. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, para a consumação do crime de furto ou de roubo, não se faz necessário que o agente logre a posse mansa e pacífica do



RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME DE ROUBO. CONSUMAÇÃO COM ASIMPLES INVERSÃO DA POSSE DO BEM SUBTRAÍDO, AINDA QUE POR BREVE ESPAÇO DE TEMPO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO DA FORMA TENTADA. RECURSO PROVIDO. 1 - A jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção é no sentido de que se considera consumado o crime de roubo com a simples inversão da posse, ainda que esta não tenha sido de forma mansa e pacífica. 2 - Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1356407 RS 2012/0255064-4, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 09/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)

Desta forma, resta insubsistente a tese de reconhecimento da tentativa, uma vez que restou demonstrado a consumação do crime de roubo. Como consequência direta, a manutenção do regime estabelecido para o início do cumprimento de pena (semiaberto) se mostra acertada.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, em consonância com o Ministério Público de 2º grau, CONHEÇO DO RECURSO E NEGOLHE PROVIMENTO, para manter a sentença condenatória em todos os seus termos. É como voto.

Belém, 04 de agosto de 2017.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA